



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Helder Salomão)

Institui a Política Nacional de Combate à
Dopagem Esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas ao combate ao uso de substâncias proibidas, às responsabilidades de treinadores, dirigentes e do poder público em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, com o propósito de estabelecer um ambiente propício para o jogo limpo, a superação pessoal e a realização saudável do esporte e de atividades físicas não competitivas.

§1º Em toda competição oficial serão realizados controles de dopagem nos termos desta Lei, excetuando-se aqueles realizados em competições de caráter internacional e que se realizem no país, as quais serão regidas pelas disposições de caráter internacional das federações esportivas internacionais ou do Comitê Olímpico Internacional ou Paralímpico Internacional, segundo o caso.

§2º Os custos para a realização dos controles antidopagem ficarão a cargo das respectivas federações esportivas, podendo ser custeada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, conforme convênio entre as entidades.

§3º A presente lei é aplicada à prática esportiva em geral.

Art. 2º Considera-se dopagem esportiva o uso de substâncias ou métodos proibidos ou seus metabólitos ou marcadores na amostra, conforme regulamento, qualquer que seja a sua via de administração por parte dos esportistas, antes, durante ou depois de uma competição.

Parágrafo único. Igualmente se considera dopagem a administração de substâncias ou métodos proibidos ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de animal que participe de competição desportiva, conforme definidos pela ABCD.



Art. 3º Incorre nas mesmas infrações quem facilite ou incite a prática da *dopagem*, quem administrar ou prover as substâncias ou métodos ou marcadores de amostra proibidos e quem obstaculizar o controle antidopagem.

Art. 4º Aplicam-se no combate à dopagem, além do disposto nesta lei, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Esporte e pela ABCD.

Art. 5º O Poder Público estabelecerá ações para o combate à dopagem esportiva de forma a promover o espírito esportivo através do desenvolvimento e da implementação de ações educativas e de programa de prevenção para atletas e paratletas, incluindo jovens e profissionais de apoio à atividade esportiva.

Parágrafo único. Medidas sanitárias deverão ser adotadas com o objetivo de prevenir a deterioração da saúde motivada pela prática desportiva, a prevenção de lesões e as consequências prejudiciais para a saúde que derivem de uma prática desportiva realizada em condições não indicadas, especialmente a prática desportiva em alto rendimento.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Evento esportivo: competições que se desenvolvam sob a direção de um único organismo esportivo que adote as regras de participação do mesmo.

II – Evento Internacional: se considera como tal o organizado sob a direção do Comitê Olímpico Internacional, do Comitê Paralímpico Internacional, uma Federação Internacional, os organizadores de grandes eventos ou outra organização esportiva internacional.

III – Evento Nacional: se considera como tal aquele evento que, estando incluído nos correspondentes calendários das Federações Esportivas Nacionais, não tenha a condição de acontecimentos internacional por participar esportistas de nível internacional ou quando as Federações Internacionais o organizem ou autorizem sua realização.

IV – Comitê Olímpico Brasileiro: A organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional.

V – Comitê Paralímpico Brasileiro: A organização reconhecida pelo Comitê Paralímpico Internacional.

VI – Competição: Prova única, uma partida ou um concurso desportivo concreto.

VII – Controle: Parte do Processo global do controle de dopagem que compreende o planejamento de controle, a coleta de amostras, a manipulação e análise de amostras e o seu envio ao laboratório.



VIII – Controle de Dopagem: Todos os trâmites que vão desde o planejamento de controles, incluídos todos os passos de processos intermediários, como facilitar informação sobre localização, a coleta e manipulação de amostras, as análises de laboratórios, as autorizações de uso terapêutico, a gestão dos resultados e as vistas.

IX – Controle Surpresa: controle de dopagem que se produz sem prévio aviso ao esportista e no qual o esportista é continuamente acompanhado desde o momento da notificação até que se obtenha a amostra.

X – Esporte em equipe: Esporte que autoriza a substituição de jogadores durante a competição.

XI – Esporte individual: Qualquer esporte que não seja em equipe.

XII – Esportista: Qualquer pessoa que participe de um esporte em nível internacional, nacional ou local, assim como qualquer outro competidor em esporte sujeito a regulamento de federação esportiva nacional ou internacional.

XIII – Substâncias e métodos proibidos: a lista que identifica as substâncias e métodos proibidos definidos pela ABCD e em conformidade com o Código Mundial Antidopagem estabelecido pela Agência Mundial Antidopagem.

XIV – Marcador: Composto ou grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicam o uso de uma substância proibida ou de um método proibido.

XV – Atleta Menor: criança ou adolescente que pratique um esporte de forma competitiva.

XVI – Método Proibido: qualquer método descrito como tal na lista de substâncias e métodos proibidos.

XVII – Metabolito: qualquer composto intermediário das reações enzimáticas do metabolismo.

XVIII – Amostra: qualquer material biológico recolhido com a finalidade de controle de dopagem.

XIX – Pessoal de apoio aos esportistas: qualquer treinador, preparador físico, diretor desportivo, agente, pessoal de equipe, funcionário, médico, enfermeiro, nutricionista, massagista, fisioterapeuta, ou qualquer outra pessoa que trabalhe, trate ou ajude um atleta que participe ou se preparem de competições esportivas.

XX – Posse: posse ou fato físico (que só determinar se a pessoa tem o controle exclusivo sobre a substância ou método proibido ou o local onde a substância ou método proibido é encontrado); desde que, no entanto, que a pessoa não tem controle exclusivo da substância ou método proibido ou o local onde existe a substância ou método proibido, posse construtiva só será encontrada se a pessoa sabia sobre a presença de o proibido substância ou método e



intenção de exercer controle sobre ele; portanto, não pode haver regras antidopagem com base somente na posse se, antes de receber qualquer aviso para evitá-lo uma violação das regras antidopagem, a pessoa tem tomado medidas concretas que demonstrem que não vai mais posse e renunciou explicitamente declarando-a uma organização antidopagem. Sem prejuízo de quaisquer outras afirmações em contrário contida nesta definição, a compra (incluindo por meios electrónicos ou não) de uma substância ou método proibido constitui posse pela pessoa que faz a compra.

TÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE À DOPAGEM ESPORTIVA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, Federações ou Associações Esportivas, com vistas ao combate à dopagem esportiva e garantia de competições esportivas limpas e justas.

Art 8º A Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva integra a Política Nacional do Esporte.

Art. 9º A atuação dos poderes públicos no enfrentamento à dopagem esportiva geral será formada por um conjunto de ações com vistas a sensibilizar aqueles que praticam esporte sobre os riscos para a saúde da utilização de substâncias e métodos proibidos, da necessidade de ajustar a prática esportiva à sua própria capacidade e do compromisso ético com a prática esportiva.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 10. São princípios da Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva:

- I – Prevenção ao uso de substâncias proibidas por atletas;
- II – Proteger os direitos fundamentais de atletas de um esporte livre de dopagem e seus meios de promoverem saúde, justiça e equidade para todos os atletas;
- III – Assegurar programas harmônicos, coordenados e eficazes de combate à dopagem esportiva nos níveis nacional e internacional, com relação à detecção, dissuasão, e prevenção;
- IV – Educação para a formação de atletas livres do uso de dopagem;
- V – A responsabilidade compartilhada por atletas e treinadores quanto ao uso de substâncias proibidas;



VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, federações e associações esportivas e demais segmentos da sociedade;

VII - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VIII - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 11. São objetivos da Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva:

I - proteção da saúde de atletas e da população em geral;

II – competições justas e livres de dopagem;

III – eliminação do uso de substâncias proibidas ou perigosas por atletas e praticantes de atividades físicas e desportivas;

IV - capacitação técnica continuada na área de combate à dopagem esportiva.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 12. São instrumentos da Política Nacional de Combate à Dopagem Esportiva:

I - planos de controle;

II - incentivo de comitês antidopagem em associações e confederações esportivas;

III – monitoramento e fiscalização dos planos de controles por parte de atletas, associações, federações e confederações esportivas.

IV – pesquisa científica e tecnológica de métodos de controle antidopagem;

V – criação de campanhas antidopagem no ambiente esportivo;

VI – cooperação técnica e financeira entre o poder público e as associações, federações e confederações esportivas para o desenvolvimento de ações de combate à dopagem esportiva.

Art. 13. As entidades esportivas reconhecidas pelos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros, as Confederações, Federações e Associações Esportivas com personalidade jurídica, que estejam inscritas no Sistema Nacional do Desporto, deverão:

I – Organizar e efetuar os controles antidopagem nas competições, provas e certames que se realizem sob sua jurisdição, de acordo com o que for disposto pelos regulamentos do Conselho Nacional do Esporte e da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem.



II – Incluir em seus estatutos e regulamentos, em acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Olímpico Internacional, Federações Internacionais e Conselho Nacional do Esporte, as disposições pertinentes sobre os meios de controle, substâncias e métodos proibidos e aplicas as sanções previstas nesta lei.

III – Difundir entre seus integrantes os conteúdos preventivos básicos sobre a dopagem esportiva;

IV – Proceder a fiscalização em clubes e centros de treinamentos para identificar a utilização de substâncias e métodos proibidos;

V – Realizar controles surpresas de atletas em períodos entre competições.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. Os esportistas deverão manter uma conduta ativa de luta contra a dopagem e a utilização de métodos proibidos no esporte e zelar para que nenhuma substância proibida seja introduzida em seu organismo ou de animal que seja participante da atividade esportiva, sendo responsáveis quando a testagem der positiva para presença de substâncias proibidas nos termos desta lei.

§1º Em caso de testagem positiva de uma amostra, é direito do atleta ou responsável por animal a testagem de uma segunda amostra, conforme regulamento.

§2º A ABCD poderá realizar a análise de uma segunda amostra mesmo que não solicitada por atleta ou responsável por animal testado.

§3º Em caso de a ABCD não estipular quantidade máxima tolerável de presença para alguma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores em amostra a sua presença, em qualquer quantidade, será considerada infração à lei.

§5º Se comprovada a produção endógena de alguma substância proibida pelo corpo de atleta ou paratleta, esta não configurará infração à legislação.

§6º A tentativa de uso de substância ou método proibido configura-se infração a esta lei.

§7º Não constituirá violação à lei o uso de substância proibida se esta for considerada, por regulamento, como permitida em período não competitivo.

Art. 15. Os atletas, seus treinadores pessoais ou não, empresários, assim como clubes e equipes esportivas a que estão inscritos, responderão pelo descumprimento das obrigações impostas aos atletas quando não indicarem a localização do atleta para a realização de controles surpresas.

Art. 16. Os atletas, seus treinadores, médicos e demais funcionários da área da saúde, assim como os dirigentes de clubes e organizações esportivas, responderão pela infração de normas que regulamentem as obrigações de facilitar aos órgãos competentes informações sobre as enfermidades



dos atletas, tratamentos médicos a que estão submetidos, alcance e responsável pelo tratamento, quando aquele tenha autorizado a utilização de tais dados.

CAPÍTULO V
DAS PENAS

Art. 17. O atleta que incorrer em dopagem estará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo às demais penalidades cabíveis:

I – De 3 (três) meses a 2 (dois) anos de suspensão de atividades esportivas federadas, a contar da confirmação da dopagem da primeira infração;

II – De 2 (dois) a 4 (quatro) anos de suspensão no caso de reincidência, além de desclassificação e perda de pontos e/ou título, segundo o caráter da competição desportiva;

III – Suspensão automática do programa Bolsa-Atleta ou semelhante durante o período de cumprimento da pena de afastamento das atividades esportivas, quando da primeira infração;

IV – Em caso de reincidência o atleta fica automaticamente desligado do programa Bolsa-Atleta ou Semelhante e torna-se inelegível para recebimento do benefício por 8 anos;

V – É considerado reincidente o esportista que for testado positivo para substância proibida no exterior e, desta forma, receber punição por federação esportiva internacional, bem como por federações esportivas nacionais reconhecidas pela respectiva federação internacional;

VI – Em caso de terceira testagem positiva o atleta será banido do esporte, não podendo participar de nenhuma competição oficial;

VII – No caso de evadir-se, recusar-se ou não comparecer a coleta de amostras de controle antidopagem, depois de notificado, seu teste será considerado positivo, aplicando-se as sanções previstas neste artigo.

Art. 18. O pessoal de apoio que, por qualquer meio, facilite, providencie e/ou incite a praticar dopagem ou obstaculize seu controle, estará passível de sanção de 2 (dois) anos de suspensão para a função profissional na atividade desportiva que desempenhava.

§1º Em caso de reincidência a suspensão não será inferior a 8 (oito) anos.

§2º A mesma sanção prevista no *caput* será aplicável ao que participar de dopagem de animais.

Art. 19. O profissional de apoio que, por qualquer meio, facilitar, providenciar e/ou incitar a prática da dopagem, sem prejuízo às demais sanções previstas nesta lei, estará sujeito a:

Pena – Reclusão, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º. Se a substância for entorpecente, a pena será de quatro a quinze anos.



§2º Incorre nas mesmas penas se a substancia ilegal for ministrada a animais.

§3º Se a pessoa testada positiva para dopagem for atleta menor a pena a que se refere o *caput* deste artigo será acrescida em dois terços.

Art. 21. A adulteração ou tentativa de adulteração de parte ou todo o controle de dopagem constitui fraude.

Pena – Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 22. Sem prejuízo às demais sanções previstas nesta lei, os profissionais da área da saúde ou que tenham licença esportiva, bem como qualquer outro profissional que fabriquem, preparem, facilitem, colaborem, prescrevam ou dispensem substâncias e produtos suscetíveis de produzir dopagem no âmbito da atividade esportiva a que se refere esta Lei, ou propiciem a utilização de métodos não regulamentados ou proibidos no esporte, sem cumprir com as formalidades prescritas em suas respectivas normas de atuação nesta lei, incorrerão em responsabilidade disciplinar.

§1º As condutas descritas no *caput* deste artigo são constitutivas de infração gravíssima e serão sancionadas de acordo com as respectivas normas de seus conselhos de classe.

§2º Ficam sujeitas às penalidades previstas nestas leis profissionais que atuem junto a praticantes de atividade física, mesmo não sendo atletas profissionais, orientem ou prescrevam ou facilitem o uso de anabólitos ilegais.

§3º A posse de substâncias ou anabólitos proibidos por atletas ou profissional de apoio, sem a devida justificativa médica e comprovação de necessidade de utilização terapêutica, estará sujeita às penas previstas no art. 17 desta lei.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O descumprimento das disposições da presente lei por parte das entidades esportivas inscritas no Sistema Nacional do Desporto, implicará em inabilitação da referida entidade a firmar convênio com qualquer órgão público, bem como patrocínio por empresa pública ou através da lei 10.264 de 16 de julho de 2001.

Parágrafo único. Atletas ou paratletas que testarem positivo para substâncias proibidas ficarão inabilitados de receberem patrocínio de empresa pública pelo período que durar a penalidade.

Art. 24. As penas aplicadas a um atleta ou paratleta culpado por dopagem no desempenho de um esporte, deverá aplicar-se em sua totalidade e a todas as outras funções e esportes durante o cumprimento da penalidade.

Art. 25. Compete a ABCD definir a lista de substância e métodos proibidos, em acordo com parâmetros adotados pela Agência Mundial Antidopagem – WADA.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Dopagem esportiva é um dos grandes problemas no esporte contemporâneo, não apenas no de alto rendimento, como entre atletas amadores. O uso de substâncias ilícitas, especialmente os esteroides anabolizantes estão difundidos entre os mais diversos esportistas, homens e mulheres, até mesmo entre adolescentes.

Compreende-se dopagem como a administração ilícita de substâncias estimulantes ou entorpecentes para garantir melhoria na prática esportiva. A utilização destas garantem uma vantagem desleal do desportista em relação aos demais atletas que não fazem uso de substâncias não autorizadas.

O Brasil ainda não possui uma legislação robusta que trate da prevenção e controle da dopagem esportiva, sendo necessário modernizarmos a nossa legislação para conseguirmos garantir o desempenho justo e saudável da atividade esportiva em nosso país.

A realização dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro demonstrou a necessidade de aprimoramento de nossa legislação para este enfrentamento. Um fato demonstrou a necessidade de melhorar nossa atuação nesta questão, a delegação de atletismo da Rússia foi eliminada dos jogos olímpicos por suspeitas de falha no controle de dopagem exercido no país.

Após os jogos o Brasil vem sofrendo duras críticas por conta das dúvidas que pairam sobre o sistema de combate à dopagem esportiva utilizada no país, sendo importante uma demonstração mais contundente de intolerância a toda e qualquer forma de fraude no âmbito esportivo.

Para a elaboração da presente proposta de lei, utilizamos como referência legislações de países que já tratam a questão do combate à dopagem esportiva como política pública, principalmente Itália, Espanha, Austrália, Estados Unidos e Argentina, além do próprio Código Mundial Antidopagem, como forma de coadunar a legislação brasileira às melhores práticas internacionais sobre o tema.

Ora, mais que garantir o jogo limpo, as ações de prevenção em controle à dopagem é fundamental para garantir a saúde de atletas e praticantes de esportes em geral.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO